

RESOLUÇÃO Nº. 66, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera Resolução de nº 59 de 05 de novembro DE 2014 que estabelece COBERTURAS ADICIONAIS critérios de cobertura no Plano Fisco para o fornecimento de medicação quimioterápica adjuvante e medicação para tratamento de hepatite C

A Diretoria da CASSIND-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO SINDIFISCO, na forma que lhe faculta o **inciso III do artigo 28 e inciso VII do artigo 29, ambos do Estatuto Social**, e tendo em vista o disposto no artigo 71 do **Regulamento do "Plano Fisco I"**.

RESOLVE:

DAS COBERTURAS ADICIONAIS

Art.1º. Além das coberturas previstas no regulamento geral de benefícios do plano Fisco que têm como referência o Rol de Procedimentos Médicos de Cobertura Obrigatória editada por órgão competente, ficam asseguradas as seguintes coberturas adicionais aos usuários do plano FISCO:

I - Programa específico de assistência domiciliar para beneficiário idoso e restrito ao leito, ou portadores de patologias crônicas, através de equipe própria ou terceirizada especializada neste tipo de assistência.

II - Remoção inter-hospitalar via terrestre, na impossibilidade de locomoção do beneficiário, desde que atestada pelo médico assistente;

- a) Caberá ao usuário coparticipação ao valor da tabela praticado com o prestador;
- b) O referido valor será acrescido no valor mensal da cota;

III - Fornecimento domiciliar de medicação quimioterápica e adjuvante para tratamento de câncer, desde que preencha critérios técnicos adotados pela Sociedade Médica específica, a cobertura pela CASSIND será disciplinada em resolução da Diretoria;

IV - Fornecimento domiciliar de medicação para tratamento de hepatite C, desde que preencha critérios técnicos adotados pela Sociedade Médica específica e que comprovadamente ocorra falta ou irregularidade no fornecimento da medicação pelos órgãos públicos, conforme previsto na presente resolução;

V - Serviço social de apoio e disponibilização de profissional em Nutrição, cujos serviços em regra serão prestados na sede da CASSIND, através de equipe própria ou rede terceirizada;

Art. 2º. São Critérios para o fornecimento de medicamentos, previstos nos incisos I e II, do artigo primeiro:



- a) Medicamentos de alto custo que possam contribuir na melhoria clínica dos pacientes, desde que justificadas sua administração;
- b) O medicamento deve ser reconhecido pela ANVISA e apresentar protocolo que regulamente sua administração;
- c) Medicamentos injetáveis que exijam que sua aplicação seja por profissional da área de saúde (auxiliar ou técnico de enfermagem, enfermeiro ou médico);
- d) Não comercializado em farmácias para compras por Pessoa Física, pois sua comercialização é restrita apenas a hospitais ou assemelhados;
- e) Deve ser informado pelo médico assistente a indicação e tempo para uso da medicação;
- f) Não seja disponibilizada pelo SUS;

§1º. A cobertura prevista no Inciso I do caput artigo refere-se a visitas profissionais conforme o grau de complexidade, NÃO INCLUINDO a designação ou pagamento de cuidador, alimentação, higienização de materiais e equipamentos, medicação oral e outros cuidados, nem o fornecimento de produtos de higiene.

§2º. A inclusão no programa previsto no Inciso I deste artigo será feita mediante adaptação a um protocolo objetivo de critérios elaborados pela equipe técnica responsável no PROSPEC;

§3º. **Participação em ações específicas periódicas desenvolvidas** pela equipe técnica responsável atuante no PROSPEC.

Art. 3º. Cobertura de internação domiciliar será autorizada pela CASSIND, observando-se os seguintes critérios:

- I- Em substituição a internação hospitalar;
- II- Quando comprovada pelo médico assistente do paciente e pela equipe de multiprofissionais da CASSIND;
- III- Indicação de um cuidador já no primeiro dia dessa modalidade de assistência;
- IV- A cobertura não deverá exceder o prazo Máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

§1º. **A cobertura de internação domiciliar implicará na coparticipação total para o usuário apenas em materiais e medicamentos orais:**

§2º. A cobertura de internação domiciliar poderá variar o nível de assistência, a depender da avaliação do médico assistente do paciente e da avaliação da equipe de multiprofissionais da CASSIND, a internação poderá ser:

- a) 24 horas;
- b) 12 horas;
- c) 06 horas;

§3º. Caberá integralmente a família a responsabilidade de assumir integralmente os cuidados com a assistência domiciliar do paciente ao fim do prazo de cobertura previsto



neste instrumento, exceto nos casos em o paciente exige outros cuidados cuja cobertura seja assegurada no Regulamento do plano fisco.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no informativo da Entidade produzindo seus efeitos a partir desta data.

Art. 5º. Fica revogada a Resolução nº 59, de 05 de novembro de 2014.

Aracaju, 28 de fevereiro de 2025.


BALBINO JOSÉ SILVA NETO
Presidente


RICARDO OLIVA BARBOSA
Diretor Financeiro



Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de
Sergipe

10º Ofício da Comarca de
Aracaju

13/03/2025 09:34

<https://www.tjse.jus.br/x/JTQKTN>



202529505001922



CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas Rua Capela, 555 - Aracaju/SE Fone: (79) 3214-4818	Registro de Títulos e Documentos	
	no livro	6470 fls. 1470 MS
	sob o nº	123848
	Protocolado no livro a	28
	sob o nº	123848
Aracaju	13 / 03 / 2025	
Oficial do Registro Débora Carvalho da Paixão Santos		

Guia nº 156250001958

Valor R\$ 121,87

Débora Carvalho da Paixão Santos
Escrevente